



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004635-71.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLANGE MARIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45250
APELAÇÃO: 1004635-71.2023.8.26.0011 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS)
APTE.: SOLANGE MARIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)
APDA.: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JUÍZ PROLATOR: PAULO BACCARAT FILHO

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- Sentença de improcedência – Recurso da autora – Prova dos autos que demonstra a celebração do contrato de cartão de crédito, pelo qual foi disponibilizado valor em conta de titularidade da autora - Existência do débito comprovada - Inexistência de ilícito. III - Dano moral não configurado – Improcedência dos pedidos - Sentença mantida - RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 145/147, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 22.10.2024, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação e condenou a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários fixados em dez por cento (10%) do valor da causa.

Recorreu a autora às fls. 150/163, buscando a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que deve ser declarada a inexigibilidade da dívida, postula a baixa nos registros da Previdência Social, que seja restituída em dobro todos os valores cobrados indevidamente, bem como insiste na condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 30.000,00.

Recurso tempestivo, ausente preparo, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e respondido (fls. 167/185).

É o relatório.

2.- De acordo com a sentença de fls. 145/147, cuida-se de ação , na qual a parte autora, sustenta, em resumo, que “contratar com a ré o fornecimento a ela, autora, de um ‘cartão de crédito consignado’, com depósito de cerca de

R\$3.5000,00 (três mil e quinhentos reais) em sua conta e, o necessária à complementação do montante de R\$4.941,75 (quatro mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), como limite para dispêndio com a utilização do cartão que lhe seria entregue posteriormente; haver inadimplemento da obrigação pela ré, pois jamais entregou o cartão mencionado, mas passou a cobrar o valor integral do empréstimo, sem o repasse do montante pactuado; faltar precisos informes sobre as estipulações contratuais que seriam aplicáveis ao mencionado mútuo que, em decorrência, é anulável, por decorrer de erro substancial; ser, em consequência, indevido o desconto de valores em seu benefício previdenciário; suportar, em consequência, dano material correspondente aos descontos que apontou e, ainda, dano moral, por decorrência das cobranças indevidas, relacionadas com serviço que nunca recebeu; dever, a ré, responder pela multa legal por cobrança indevida (CDC, art. 42, parágrafo único). Pediu a declaração da ‘nulidade do contrato’ ou sua revisão para a aplicação de estipulações correspondentes à de empréstimo consignado, com taxa de juros próprias à média de mercado dos contratos desse jaez, além na condenação do réu na reparação do dano moral e na repetição do indébito pelo dobro do valor pago, por valor que indicou. Juntou documentos (págs. 22/36). Foi deferida medida liminar (págs. 51).

Houve resposta. A ré, citada (págs. 56), ofereceu contestação (págs. 57/71), na qual alegou: em preliminar, faltar interesse de agir; no mérito, haver impossibilidade de alteração da modalidade contratada mediante conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado; ino correr excesso no pacto sobre os juros, posto que limitada por instrução normativa; ino correr ilicitude na reserva de margem consignável, porque inerente à modalidade do pacto celebrado e porque a autora conhecia as regras do contrato que celebrou por livre deliberação; haver fixação de termo final para a liquidação do contrato; ino correr cobrança indevida, razão pela qual inaplicável a penalidade legal apontada pela autora; descaber sua responsabilização por danos morais, na medida em que lícito o pacto entre as partes; dever-se observar critério de razoabilidade em caso de imposição da obrigação de reparar dano moral. Pediu o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação. Juntou documentos (págs. 72/126).”,

Ocorre que o juiz julgou improcedente a ação e condenou a

autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários fixados em dez por cento (10%) do valor da causa, para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º), observando-se, porém, o disposto no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Extingo a fase de conhecimento, nos termos do inc. I do art. 487 do mesmo Código.

Contra o referido pronunciamento judicial, insurgiu-se a parte autora nesta oportunidade.

Não assiste razão à apelante.

Como se vê, a parte autora autorizou o saque de valor por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável, utilizou o valor creditado em conta corrente por ela indicada, evidenciando-se, assim, a regularidade do consentimento da autora para a contratação do cartão de crédito objeto desta lide.

Além disso, da análise do contrato de cartão de crédito juntado aos autos (fls. 97/100), não é possível verificar qualquer abusividade ou ilegalidade capaz de colocar a autora em desvantagem excessiva.

O comprovante da transferência de fl. 102, comprova a disponibilização do valor em conta corrente.

Na hipótese dos autos, é forçoso reconhecer que não há ilegalidade na contratação da Reserva de Margem Consignável, pois é uma garantia para o agente financeiro do recebimento de seu crédito, legalmente prevista.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora, que persegue a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito (RCC), repetição dos indébitos e indenização por dano moral. Em pedido sucessivo, requer a conversão do cartão de crédito (RCC) em empréstimo consignado. I. Contrarrazões. Preliminar de inépcia recursal rejeitada. Recurso que ataca os fundamentos da sentença. II. Alegação de não contratação de Cartão Consignado de Benefício (RCC). Prova dos autos que demonstra a celebração do contrato de cartão de crédito, pelo qual foi disponibilizado valor em conta de titularidade da autora. A autora utilizou o valor e não contava com margem disponível para contratação de empréstimo consignado. Ressalva de entendimento pessoal para reputar válido o negócio jurídico firmado entre as partes e seguir a orientação firmada por esta C. Câmara. Existência do débito comprovada. Inexistência de ilícito. III. Dano moral não configurado.

IV. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1026905-69.2024.8.26.0071, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. em 31.01.2025).

Com efeito, por não haver dúvidas acerca da existência de relação jurídica entre as partes, e porque o negócio jurídico celebrado possui amparo legal, reputa-se inexistente a alegada abusividade, bem como inexistente ato ilícito e, por conseguinte, ausente o dever de indenizar, como pretende a parte autora.

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento de ambos os recursos, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% para 12% sobre o valor da causa.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator